



**Ofício 012/2020**

**Ibitinga, 14 de Janeiro de 2020**

**ASSUNTO: Responde Requerimento 695/2019, do ilustríssimo vereador Marco Antonio da Fonseca, onde solicita informações sobre o leilão a Santa Casa de Ibitinga.**

Ilustríssimo Sr. Presidente

Acusamos o recebimento do requerimento protocolado nesta câmara Municipal, sob nº 4158/2019 (Requerimento 695/2019) onde solicita informações sobre o leilão a Santa Casa de Ibitinga.

Segue em anexo, como parte da presente resposta, Nota Técnica, para apreciação do Nobre Edil.

Atenciosamente,

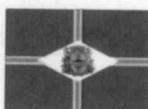
**Cristina Maria Kalil Arantes**

**Prefeita Municipal**

Ao Exmo. Sr.

José Aparecido da Rocha

Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga





16/10/2019

Número: **5023956-71.2019.4.03.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA**

Última distribuição : **30/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **00028874020148260236**

Assuntos: **Multas e demais Sanções**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA (AGRAVANTE)		MARCOS ANTONIO MAZO (ADVOGADO)	
ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97116 671	15/10/2019 14:48	<u>Decisão</u>	Decisão



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023956-71.2019.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS ANTONIO MAZO - SP129206-N

AGRAVADO: ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

OUTROS PARTICIPANTES:

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, que homologou a avaliação do imóvel descrito nos autos, deferindo o requerimento de hasta pública formulado às fls.98 dos autos originários.

Alega, em síntese, que é a única instituição local que faz atendimento de saúde pelo SUS, bem como que, no caso em questão, há um nítido excesso de penhora, levando-se em conta a gigantesca diferença entre o valor em execução e o valor da avaliação do prédio.

Aduz, ainda, que baseado no princípio da menor onerosidade ao devedor, assim como com vistas ao princípio constitucional da proporcionalidade e da razoabilidade aliado ao da dignidade da pessoa humana, frente à indispensabilidade dos bens móveis e imóveis para o pleno exercício da atividade hospitalar no município de Ibitinga, é consequente e imperioso o reconhecimento da dispensabilidade de leilão do prédio, imprescindível ao exercício da atividade-fim da Entidade Hospitalar, único na cidade que atende a população carente local aliado às demais das cidades vizinhas da microrregião (Itápolis, Borborema, Tabatinga e Nova Europa), não podendo todas essas pessoas humanas serem colocadas à margem do direito à saúde e vida se persistir a hasta pública por mero ato de cunho financeiro.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no e.Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Exmo. Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do pedido de efeito ativo.

O deslinde da questão versada nos autos, impõe um exame perfunctório dos elementos apresentados, próprio para a atual fase processual, especialmente sob a ótica técnica e social.

A agravada é reconhecidamente Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, conforme comprova através do documento anexado aos autos (ID 90441114).

A ação executiva é baseada em Certidão de Dívida Ativa no valor original de R\$ 40.569,60, decorrente de imposição de multa em razão do Auto de Infração nº 15324, lavrado em 15/05/2007, por infração ao art. 20 da Lei 9.656/98 c.c. o art. 4º da RDC 85/01 c.c. o art. 10, inciso I, ambos da RN 124/06, da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

O imóvel penhorado foi avaliado no valor de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais), restando tal montante devidamente homologado pelo MM. Juízo "a quo".

Examinando-se a situação descrita, constata-se que, a prevalecer o disposto na r. decisão agravada, o único hospital que presta serviço ao SUS na cidade de Birigui perderia o imóvel destinado aos respectivos atendimentos em razão de uma dívida quinhentas vezes inferior ao seu valor de mercado, levando-se em conta apenas o aspecto financeiro envolvido

A desproporcionalidade entre os valores envolvidos e o excesso da penhora realizada é, em tese, demasiadamente latente.

O Magistrado, imbuído do sentimento de justiça, deve sopesar a carga de prejuízo que sua decisão acarreta para ambas as partes, restando forçoso reconhecer, assim, que, no caso em questão, a agravante e a população local arcará com um ônus infinitamente superior àquele eventualmente suportado pela agravada que, diga-se de passagem, recusou a proposta de parcelamento formalizada nos autos, conforme se verifica através da decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo" em 06/11/2017, disponibilizada no sistema informatizado do e.TJSP.

Ao apreciar questões análogas à presente, esta e. Corte proferiu as seguintes decisões:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LEGITIMIDADE DA JURISDIÇÃO EXIGÊNCIA SOBRE PROVA DA CAPACIDADE DE ESTAR EM JUÍZO - PENHORA DE IMÓVEL DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA SÃO VICENTE DE PAULO (PIRACAIA/SP) : IM PENHORA BILIDADE DO ACERVO AFETADO, POR EQUIPARAÇÃO AO INCISO VI, ARTIGO 649, CPC, POIS ENTIDADE DE EXTREMA UTILIDADE A PRESTAR À COMUNIDADE SERVIÇO DE SAÚDE - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS*

...

6. Na espécie sob litígio, extrai-se deva a constrição que a afetar o imóvel - que aliás à época passava por reformas para melhoramentos de suas dependências - da Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo, prevalecer impenhorável ao quanto se debate, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente.

7. Merece equiparação (artigo 126, CPC) a situação da parte embargante/apelada à do inciso VI do art. 649, CPC, no sentido de se proteger ao executado enquanto profissional autônomo ou micro-empresário, o que se revela coerente, para o caso em pauta.

8. Inadmissível não se destine proteção a entidade de fim social manifesto, cujo funcionamento a se comprometer, com a potencial perda, natural a toda e qualquer penhora.

9. Para se aquilatar da relevância do próprio meio físico do hospital, sequer muitas comparações são necessárias, vez que a restar prestigiado o acesso à imensa gama de serviços/atendimentos que a Santa Casa de Misericórdia presta àquela urbe, salientando-se a garantia constitucional do direito à saúde (artigo 196, Lei Maior), o que a proteger, por fim, o bem maior resguardado pelo ordenamento, a vida.

10. Como aqui em equiparação a se adentrar à proteção estampada pelo inciso do art. VI do art. 649, CPC, referente ao tema de peculiar relevância profissional para o qual possa dito imóvel ser significativo, merece este proteção, como firmado, pois de extrema utilidade à manutenção das atividades da Santa Casa, insista-se, não como figura supérflua, demasiada no acervo, mas como peça vital ao equilíbrio das funções institucionais em questão, em plano interno e com o mundo exterior.

11. É, pois, na esteira de tal impregnação ontológica que se deve extrair proteção em favor da entidade em tela, de molde a livrá-la do constrangimento e das incertezas inerentes ao gesto construtivo fazendariamente sustentado.

12. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, mantida a r. sentença, tal qual lavrada, inclusive em plano sucumbencial, fixado consoante os contornos da lide."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0041659-33.2006.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 19/05/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:28/05/2009 PÁGINA: 470).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL SEDE DE HOSPITAL. ART. 649, V, DO CPC. IM PENHORA BILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. O art. 649, VI do CPC tem sido aplicado apenas em relação às pessoas físicas, contudo, a jurisprudência tem aplicado tal dispositivo às pessoas jurídicas, quanto aos bens imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa.

2. No caso sob exame, para o funcionamento da agravada são necessários além dos equipamentos hospitalares vinculados à sua atividade-fim, o seu imóvel sede, já que é ali que os equipamentos estão instalados e sendo utilizados para a prestação dos serviços de saúde da população carente da cidade.

3. A agravada é o único hospital da região que presta atendimento à comunidade local, para o que se utiliza do imóvel objeto de constrição judicial. Dessa forma, constituindo o bem penhora de um dos bens essenciais ao desenvolvimento da atividade hospitalar, deve, ao menos em princípio, ser resguardado.

4. A natureza dos serviços prestados à população pelo nosocômio é eminentemente pública, voltada à satisfação de necessidades essenciais da comunidade, primando pela consecução do bem comum. Assim, deve ser considerado que a penhora dos bens colocaria em risco o próprio funcionamento do hospital, que presta serviços indispensáveis à saúde pública da comunidade.

5. Sendo assim, a manutenção da constrição judicial importaria em inviabilizar o funcionamento do hospital, o que seria anti-social e contrário ao ordenamento jurídico.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0019208-67.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/11/2008, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 173).

Isto posto, restando devidamente comprovada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, defiro o pedido de efeito ativo, determinando a imediata suspensão do leilão do prédio da agravante.

Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juízo "a quo" para ciência e pronto cumprimento.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2019.